



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 770.619 - RS (2005/0123508-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**RECORRIDO** : **WANDERLEI KRAMER (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **MARA LAIS MACHADO DA LUZ BRUM**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LATROCÍNIO. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DA TRAIÇÃO. ALEIVOSIA CONSTATADA.

1. Existe a chamada traição subjetiva quando a vítima desconhece o intuito criminoso do réu, sendo moralmente surpreendida por agente em que depositava confiança, incidindo, portanto, a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea c, do Código Penal.

2. Recurso especial conhecido e provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 770.619 - RS (2005/0123508-6)

### RELATÓRIO

**EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ :**

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, assim ementado:

*"APELAÇÃO-CRIME. PRELIMINAR DE NULIDADE. SENTENÇA PROLATADA POR MAGISTRADA QUE NÃO INSTRUIU O PROCESSO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.*

[...]

*LATROCÍNIO. PROVA SUFICIENTE. CONDENAÇÃO.*

*Como não há testemunhas presenciais da execução do delito e a vítima resultou morta, a prova, nesses casos, é de complexa análise, devendo a autoria ser pincelada em detalhes, os quais poderão revelar a certeza necessária ao juízo condenatório ou não. Na hipótese, apesar de apenas a subtração ter sido confessada pelo réu, a morte também pode ser a ele atribuída, com base no restante da prova. Assim, sua condenação pelo latrocínio mostra-se impositiva.*

*TRAIÇÃO - AGRAVANTE. AFASTAMENTO. A AMIZADE E O RELACIONAMENTO ÍNTIMO ENTRE AGENTE E VÍTIMA NÃO CONFIGURAM, POR SI, A TRAIÇÃO.*

*VALOR DIÁRIO DA MULTA - A SIMPLES CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR NÃO TRADUZ A PRESUNÇÃO DE POSSUIR O CONDENADO BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA. REDIMENSIONAMENTO PARA O MENOR VALOR.*

*Preliminar afastada. Apelo parcialmente provido" (fl. 557).*

O recorrente alega que *"a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça gaúcho, ao afastar a agravante da traição, sob a perspectiva de que a amizade e o relacionamento existente entre as partes (o recorrido e a vítima) constituem circunstâncias que desfavorecem o delito, autorizando a elevação da pena-base além do mínimo, contudo não servindo para agravar a pena, acabou negando vigência ao art. 61, inciso II, alínea c, do Código Penal" (fl. 575).*

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 599/601, opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 770.619 - RS (2005/0123508-6)

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LATROCÍNIO. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DA TRAIÇÃO. ALEIVOSIA CONSTATADA.

1. Existe a chamada traição subjetiva quando a vítima desconhece o intuito criminoso do réu, sendo moralmente surpreendida por agente em que depositava confiança, incidindo, portanto, a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea c, do Código Penal.

2. Recurso especial conhecido e provido.

### VOTO

**EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, segundo consta dos autos, o ora recorrido costumava freqüentar a residência da vítima para realizar programas sexuais. No dia 06 de agosto de 2003, em uma dessas visitas, teria subtraído alguns bens da vítima e lhe desferido um golpe, com instrumento contundente, em sua cabeça, o que veio a ocasionar a sua morte, razão pela qual restou denunciado pela prática do crime de latrocínio.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre/RS condenou o réu à pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, como incurso no art. 157, § 3ª, *in fine*, c.c. o art. 61, inciso II, alínea c, ambos do Código Penal. Ressalte-se os argumentos embaixadores da aplicação da agravante da traição, *in verbis*:

*"Reconheço a incidência da circunstância agravante descrita no art. 61, inc. II, letra c, pela traição, pois a vítima não tinha motivos para esperar a prática do delito, o que dificulta sua defesa, uma vez que esta e o acusado, conforme depoimento deste (fls. 255/262 e 403/411) se conheciam há três anos, desde sempre mantinham programas sexuais e, inclusive, tinham certa amizade, já que o lesado por outras vezes havia ajudado financeiramente o réu" (fl. 485).*

Em sede de apelação interposta pela defesa, a Corte de Origem deu parcial provimento ao recurso para, mantendo a condenação, redimensionar a pena para 20 (vinte) anos pela exclusão da traição, nos seguintes termos:

*"Tem-se que essa amizade e o relacionamento existente entre as partes constituem circunstâncias que desfavorecem o delito, e autorizariam pena-base superior ao mínimo, no entanto, não servem para agravar a pena pela traição" (fl. 564).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformado, o órgão ministerial estadual interpôs o presente recurso especial.

A questão em análise é a aplicação da agravante genérica da traição, prevista no art. 61, inciso II, alínea c, do Código Penal, em virtude da relação de amizade que existia entre o acusado e a vítima.

A circunstância da traição supõe deslealdade e perfídia, existindo, portanto, abuso de confiança. Para a doutrina existe a traição material, também denominada de objetiva, constituindo-se em atitude inesperada, e a traição moral, chamada de subjetiva, a ocultação do intuito criminoso. É o que se vê nas lições de MIRABETE, *in verbis*:

*"Traição. É forma insidiosa por excelência, podendo ser tanto objetiva como subjetiva. Na traição objetiva, o agente surpreende a vítima, atacando-a, por exemplo, quando ela dorme ou está postada de costas. Na traição subjetiva, a vítima é moralmente surpreendida, pois vê-se inesperadamente atingida por agente em que, até então, confiava." (in Código Penal Comentado, 6ª ed, Renovar, São Paulo, p. 120.)*

Nesse sentido, cabe transcrever outros excertos doutrinários:

*"Traição: trata-se da consagração da deslealdade, da perfídia, da hipocrisia no cometimento de um crime. Essas referências do legislador são modos específicos de agir, que merecem maior censura no momento de aplicação da pena. A traição divide-se em material (ou objetiva), que é a atitude de golpear alguém pelas costas, e moral (ou subjetiva), que significa ocultar a intenção criminosa, enganando a vítima. Logicamente, a traição engloba surpresa." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 5ed., Ed. RT, São Paulo, 2005, p. 343/344.)*

*"A alínea c enumera várias agravantes. A primeira é a traição. Atualmente lhe dão os juristas o conceito de ataque de inopino, brusco, inesperado, colhendo a vítima de surpresa. Ao nosso ver, entretanto, a noção dessa majorativa devia ser dada antes pela quebra da fidelidade, da confiança que era depositada no agente. Deve ela ter conteúdo moral. Corresponde à aleivosia das Ordenações da Livro V, que era 'huma maldade de commetida atraçoeiramente sob mostrança de amizade'. Aliás, os comentadores do Código de 1890 não lhe davam outro significado. Vejam-se as obras de Galdino Siqueiro, Bento de Faria, Rodrigues Teixeira e Costa e Silva. Este, no comentário àquele diploma, escreve: 'Traição significa perfídia e deslealdade. É o ocultamente moral (na frase carrareana) que, dificultando a reação e a defesa, aumenta o perigo para a vítima e causa maior alarma social.'" (NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. 30 ed, Saraiva, São Paulo, p. 251)*

Depreende-se das preleções de Magalhães Noronha que alguns vinculam a aplicação da agravante da traição tão-somente com o conceito de surpresa, olvidando-se do seu conteúdo moral. Observa-se, pois, que, dependendo do caso concreto, pode-se aplicar o conceito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material ou o moral.

Para reafirmar a necessidade do abuso da confiança, o Professor Luiz Régis Prado relembra as Ordenações Filipinas, *litteris*:

*"A propósito, cabe dizer que as Ordenações Filipinas (livro V, Título XXXVII) consignavam ser aleivosia 'huma maldade cometida atraçoeiramente sob mostrança de amizade, e commette-se, quando alguma pessoa sob mostrança de amizade mata, ou fere, ou faz alguma offensa ao seu amigo, sem com elle ter rixa, nem contenda...', acrescentando que nos casos 'em que se commetter esta maldade atraçoada e aleivosamente, a pena corporal será muito mais grave e maior, do que se daria em outro semelhante malefício, em que tal qualidade de aleivosia não houvesse'. O Código Criminal de 1830 listava como agravantes a prática do delito mediante emboscada, surpresa e disfarce (art. 16, §§ 12, 15 e 16), enquanto o Código Penal de 1890 aduzia àquelas circunstâncias a traição (art. 39, §§ 7º e 8º)." (in, Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume I, 3 ed., Ed. RT, 2002, p. 428.)*

No caso em apreço, o aresto hostilizado deixa evidente o vínculo de amizade. O acusado não teve nenhum problema para subir ao apartamento da vítima, pois já se conheciam há três anos e o acusado costumava fazer programas sexuais com a vítima. O próprio réu declara que a vítima já o tinha ajudado financeiramente e que ele costumava lhe dar caronas. Confira-se, a propósito, o seguinte fragmento do acórdão:

*"Na hipótese, o apelante afirmou conhecer a vítima há três anos, sendo que nesse período mantinham relações sexuais. Inclusive, tinham certa amizade, porque algumas vezes deu carona para ela que, em certa oportunidade, chegou a lhe ajudar financeiramente. Veja-se que ao utilizar a amizade possuída, o apelante fez com que a vítima jamais esperasse a agressão sofrida. Esse, em suma, foi o fundamento para o reconhecimento da agravante da traição.*

*Tem-se que essa amizade e o relacionamento existente entre as partes constituem circunstâncias que desfavorecem o delito, e autorizariam pena-base superior ao mínimo, no entanto, não servem para agravar a pena pela traição" (fl. 564).*

Percebe-se que uma relação de confiança construída por três anos foi traída, tendo em vista que a vítima não poderia pressupor tal atitude pérfida do réu, porquanto já havia até lhe doado dinheiro e se relacionavam frequentemente. Dessa forma, observando-se a existência de uma aleivosia pelo agente e a total surpresa da vítima, deve, sim, haver a incidência da agravante da traição na dosagem da pena imposta ao ora recorrido.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão monocrática.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0123508-6

**REsp 770619 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 114127179 70009092768 70010390847

PAUTA: 07/11/2006

JULGADO: 07/11/2006

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **LARISSA GARRIDO BENETTI SEGURA** (em substituição)

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : WANDERLEI KRAMER (PRESO)

ADVOGADO : MARA LAIS MACHADO DA LUZ BRUM

ASSUNTO: Penal - Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183) - Roubo ( Art. 157 ) - Latrocínio

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de novembro de 2006

**LARISSA GARRIDO BENETTI SEGURA** (em substituição)

Secretária